

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO

ROGERIO MOLLICA

ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Érica Antônia Bianco de Soto Inoue, Rogerio Mollica, Júlio César de Carvalho Pacheco – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-274-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo 3. Gestão pública. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 26 até 28 de novembro de 2025, apresentou como temática central “os caminhos da internacionalização e o futuro do direito”, sediado em São Paulo, na Universidade Mackenzie. Na oportunidade, estudiosos do direito de todas as regiões do país, vieram à Capital Paulista para apresentarem seus pôsteres, iniciando-se uma discussão sobre temas relevantes no universo jurídico. O tema deste grupo DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA, se relaciona aos pôsteres apresentados no primeiro dia de Congresso. Temas importantes que dignificam a pesquisa no âmbito jurídico. A integra dos pôsteres constam desta publicação. Boa leitura!

Érica Antônia Bianco de Soto Inoue

Rogerio Mollica

Júlio César de Carvalho Pacheco

A EFETIVIDADE DA LEI PAULO GUSTAVO EM MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE DO INTERIOR DE SÃO PAULO

Guilherme Aparecido da Rocha¹
Gabriela Lopes Dos Santos

Resumo

INTRODUÇÃO. A Lei Complementar nº 195/2022, Lei Paulo Gustavo (LPG), contém uma importante política pública cultural, de caráter emergencial, implementada no período pandêmico de Covid-19 para auxiliar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal no enfrentamento das consequências sociais e econômicas, mantendo o campo cultural atento e atuante, frente aos desafios impostos por este período (COSTA; MARTINS, 2023). Sua construção tem como base sobre quatro pilares: desburocratização, descentralização, emergência e universalização (ALMEIDA, 2022). Com o objetivo de auxiliar e dar suporte aos entes federativos durante a operacionalização dos recursos recebidos, o Ministério da Cultura (MinC) disponibilizou a regulamentação contida nos Decretos 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e 11.525/2023 (Regulamento da LPG), bem como instruções normativas, comunicados, tutoriais, cartilhas, pareceres da Advocacia Geral da União (AGU), modelos de minutas de editais de fomento a projetos e espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais, capacitações e até mesmo plantões de dúvidas semanais para os gestores municipais.

PROBLEMA DE PESQUISA. Apesar de toda a grande mobilização do MinC com a disponibilização de materiais e serviços de caráter orientativo, a taxa de municípios que não conseguiram operacionalizar os recursos recebidos em sua totalidade ou, os fizeram sem seguir corretamente os procedimentos estabelecidos pelas normas vigentes e instruções adicionais são significativos e alarmantes. Neste sentido, findo os prazos de execução da LPG nos Estados e Municípios, propõe-se o seguinte problema: para os Municípios menores, de pequeno porte, esta lei foi realmente efetiva?

OBJETIVO. A presente pesquisa tem por objetivo analisar a efetividade da LPG aplicada a dois Municípios do interior do Estado de São Paulo: Botucatu, Município do interior paulista com aproximadamente 150.000 habitantes; e Conchas, Município da mesma região, com aproximadamente 15.000 habitantes. Ambos executaram os recursos recebidos e estão em fase de prestação de contas, buscando evidenciar se os resultados obtidos por ambos têm relação exclusiva com a eficácia das normas contidas na lei e em seus instrumentos regulamentadores ou, se a qualidade na operacionalização dos recursos recebidos por estes municípios sofreu algum tipo interferência oriunda de fatores externos à norma, tais como a qualidade técnica da estrutura administrativa, dos agentes responsáveis pela operacionalização, podendo ser servidores públicos, gestores e até mesmo prestadores de serviço responsáveis pela assessoria nestes processos.

MÉTODO DE PESQUISA. A metodologia adotada é o estudo de caso, com aplicação do método indutivo e instrumento qualitativo. Para tanto, foram analisados os materiais publicados por estes Municípios, desde atas de escutas públicas até editais, resultados e relatórios financeiros

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

e orçamentários da execução dos recursos; as visitas in loco também foram utilizadas como forma de apuração de informações. RESULTADOS ALCANÇADOS. Por meio da LPG, o Governo Federal proporcionou o gozo do direito fundamental à cultura, à medida que disponibilizou um montante total de 3,8 bilhões de reais, distribuídos e repassados na modalidade fundo a fundo a estados e municípios do país todo. Do montante total de recursos recebidos por cada ente federativo, 70% foram obrigatoriamente destinados ao segmento Audiovisual. Isto se deu pois sua origem advém do Fundo Setorial do Audiovisual, alocada dentro Fundo Nacional de Cultura possuindo captação própria através de impostos e taxas recolhidos dos produtos e serviços relacionados a este setor; com este recurso os entes federativos puderam fomentar projetos locais de produções audiovisuais, tais como a produção de curtas-metragens, documentários, criação de games e demais produtos audiovisuais, além de subsidiar produtoras do setor e disponibilizar capacitações voltadas para a área. Os 30% restantes foram operacionalizados de forma a abranger projetos das demais áreas artístico-culturais (exceto o audiovisual), possibilitando que os entes pudessem beneficiar planos de trabalho de circulação de peças teatrais, recitais de dança, publicações de livros “etc.”. Do montante total recebido pelos entes federativos, no máximo 5% puderam ser aplicados pelo poder público para contratar serviços de auxílio na operacionalização conforme determina a legislação. Tais serviços enquadravam assessorias, capacitações, contratações de profissionais para compor a banca de avaliadores dos projetos culturais submetidos nos editais publicados; no entanto, uma vez que o recurso de operacionalização (5%) muitas vezes não ultrapassa a média de 10 mil reais, visto que a realidade dos municípios de pequeno porte do interior de São Paulo é deficiente em capacitação técnica da equipe de gestão, como também em orçamento próprio disponível para complementação dessas contratações, considerando ainda que estes serviços são escassos e possuem um custo elevado, muitos entes federativos não conseguiram otimizar a aplicação desses recursos para auxílio na gestão. Analisados os resultados de ambos os Municípios se constatou que a Lei Complementar nº 195/2022 enquanto norma, é efetiva uma vez que produz seus efeitos, mas há questões externas que interferem diretamente na qualidade da operacionalização, tais como questões estruturais de ausência de equipe com características técnicas responsáveis pela operacionalização. Isso ocorre geralmente em razão da estrutura administrativa deficiente do órgão gestor, que em Municípios de pequeno porte, sofre com a falta de recursos financeiros para a contratação de equipe técnica, bem como com a escassez de mão de obra especializada. Situações como essa impactam diretamente na eficácia social da lei, e explica por que os resultados obtidos por Botucatu, que possui estrutura administrativa e de gestão mais bem organizada, contando com equipe maior e mais técnica, obteve resultados de operacionalização diferentes dos obtidos pelo Município de Conchas, com população menor e dotação orçamentária significativamente inferior, o que resulta em equipe reduzido e menos especializada. Destarte, é possível inferir que a efetividade da lei está intrinsecamente ligada à superação de entraves estruturais históricos, tais como a escassez de recursos humanos qualificados, que comprometem a plena execução das ações propostas. Faz-se necessário que sejam elaboradas estratégias de

enfrentamento desses entraves, uma vez que há uma tendência ao crescimento da valorização das políticas culturais, exigindo cada vez mais dos municípios a preparação técnica necessária para que tais políticas públicas possam enfim alcançar com êxito sua finalidade pública de acesso democrático à cultura, por meio da implementação eficaz, contínua e sustentável dessas políticas culturais.

Palavras-chave: Cultura, Efetividade, Lei Paulo Gustavo

Referências

ALMEIDA, José Renato Fonseca. Políticas culturais em tempos de pandemia: da Lei Aldir Blanc à Lei Paulo Gustavo e suas aplicações no estado e município de São Paulo. Disponível em: <https://revistas.usp.br/salapreta/article/view/198406/187522>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL, Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023. Dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023_2026/2023/decreto/D11453.htm. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL, Lei Complementar nº 195/2022, de 08 de julho de 2022. Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp195.htm. Acesso em: 25 mai. 2025.

COSTA, Kátia Maria de Souza; MARTINS, Silvia Maria Bahia. Políticas culturais no Brasil: do golpe à Paulo Gustavo. Disponível em: <https://observatoriodadiversidade.org.br/revista/index.php/odc/article/view/21>. Acesso em: 27 abr. 2025.